



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

TERMO

TERMO DE ANÁLISE E JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 168/2022/SUPEL/ÔMEGA/RO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 0029.550608/2019-81/SEDUC/SEI.

OBJETO: Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa Especializada para Prestação de Serviços de Locação de: Palco, Equipamento de Som, Equipamento de Iluminação e outros, e Fornecimento de Arranjo de Flores, Coroas de Flores e outros, para subsidiar a realização de eventos e demais ações, a serem promovidos pela Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, nos municípios de Porto Velho, Ariquemes, Cacoal, Costa Marques, Espigão do Oeste, Extrema, Guajará Mirim, Jaru, Ji Paraná, Pimenta Bueno, Rolim de Moura e Vilhena, pelo período de 12 (doze) meses.

Recorrente: LUAMARTE SONORIZACAO LTDA (CNPJ: 12.920.840/0001-51)

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, através de sua Pregoeira, designada por meio da Portaria n.º 48/CI/SUPEL/2022 publicada no DOE do dia 14 de abril 2022, em atenção a **INTENÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **LUAMARTE SONORIZAÇÃO EIRELI-ME**, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, com base no Princípio da Vinculação ao Edital, da Legalidade e demais princípios que regem a Administração Pública e na legislação pertinente, passa a analisar e decidir o que adiante segue.

I – DA ADMISSIBILIDADE

A Recorrente manifestou sua intenção de recurso em momento oportuno contra a sua inabilitação, alegando que:

“Pelo presente, registramos intenção de recurso em razão de nossa inabilitação, haja vista o excesso de formalismo da equipe do pregão na desclassificação da proposta, pois tal situação poderia ser resolvida na apresentação da proposta reajustada. Demais razões serão apresentadas em sede recursal.”

Assim, à luz do Artigo 4º, incisos XVIII da Lei Federal n.º 10.520/2002 e Artigo 26 do Decreto Estadual n.º 12.205/2006, a Pregoeira recebe e conhece a intenção interposta, por **reunir as hipóteses legais, intrínsecas e extrínsecas de admissibilidade**, sendo considerado TEMPESTIVO e encaminhado POR MEIO ADEQUADO.

II. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA INTENÇÃO DE RECURSO E SUAS RAZÕES

Considerando que a atividade da pregoeira quanto à análise das intenções dos recursos manifestadas na sessão do pregão deve se restringir à verificação da existência dos pressupostos recursais, a saber, a sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, nos termos do art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/2002, bem como Decreto Estadual nº 26.182/2021, art. 44, esta Pregoeira acolheu a manifestação da licitante LUAMARTE SONORIZACAO LTDA, possibilitando a mesma a apresentação da peça recursal, eis que, no caso em tela, estão presentes os pressupostos recursais.

III - DAS RAZÕES RECURSAIS

“(…)

O presente recurso busca combater a fatídica decisão da comissão pregoeira ao inabilitar a empresa, tendo em vista que não foi concedida a mesma prazo para adequação da proposta, documento este que poderia ser corrigido com uma simples diligência.

O objeto da licitação é o registro de preços para futura e eventual contratação de empresa Especializada para Prestação de Serviços de Locação de: Palco, Equipamento de Som, Equipamento de Iluminação e outros, e Fornecimento de Arranjo de Flores, Coroas de Flores e outros, para subsidiar a realização de eventos e demais ações, a serem promovidos pela Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, nos municípios de Porto Velho, Ariquemes, Cacoal, Costa Marques, Espigão do Oeste, Extrema, Guajará Mirim, Jaru, Ji Paraná, Pimenta Bueno, Rolim de Moura e Vilhena, pelo período de 12 (doze) meses.

A referida Pregoeira e sua equipe alegam que a inserção da proposta de preços estava incorreta uma vez que foi inserido somente um quadro estimativo de preço, ocorre que no momento de inserção houve um equívoco que poderia ter sido corrigido de pronto por nossa equipe, no entanto a pregoeira optou por inabilitar a empresa sem a chance de correção.

Tal ato caracteriza como excesso de formalismo, observa-se que em diversos itens a empresa apresentou a melhor proposta, com valores que atenderiam a Administração de forma mais lucrativa, no entanto sem prezar pela competitividade e economicidade, foi a empresa inabilitada sem uma breve diligência.

(…)”

IV - DA ANÁLISE:

ASSISTE razão a recorrente pelos motivos abaixo descritos:

O Pregão Eletrônico n.º 168/2022 foi deflagrado pela Equipe ÔMEGA/ SUPEL no dia 11 de maio de 2022, tendo como objeto “ *Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa Especializada para Prestação de Serviços de Locação de: Palco, Equipamento de Som, Equipamento de Iluminação e outros, e Fornecimento de Arranjo de Flores, Coroas de Flores e outros, para subsidiar a realização de eventos e demais ações, a serem promovidos pela Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, nos municípios de Porto Velho, Ariquemes, Cacoal, Costa Marques, Espigão do Oeste, Extrema, Guajará Mirim, Jaru, Ji Paraná, Pimenta Bueno, Rolim de Moura e Vilhena, pelo período de 12 (doze) meses.*”

No caso em apreço, a proposta da Recorrida foi desclassificada no certame para todos os itens que ofertou proposta.

Em sua peça recursal, a recorrente contesta a decisão da Pregoeira ao inabilitar a empresa:

“(…)

O presente recurso busca combater a fatídica decisão da comissão pregoeira ao inabilitar a empresa, tendo em vista que não foi concedida a mesma prazo para adequação da proposta, documento este que poderia ser corrigido com uma simples diligência.

O objeto da licitação é o registro de preços para futura e eventual contratação de empresa Especializada para Prestação de Serviços de Locação de: Palco, Equipamento de Som, Equipamento de Iluminação e outros, e Fornecimento de Arranjo de Flores, Coroas de Flores e outros, para subsidiar a realização de eventos e demais ações, a serem promovidos pela Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, nos municípios de Porto Velho, Ariquemes, Cacoal, Costa Marques, Espigão do Oeste, Extrema, Guajará Mirim, Jaru, Ji Paraná, Pimenta Bueno, Rolim de Moura e Vilhena, pelo período de 12 (doze) meses.

A referida Pregoeira e sua equipe alegam que a inserção da proposta de preços estava incorreta uma vez que foi inserido somente um quadro estimativo de preço, ocorre que no momento de inserção houve um equívoco que poderia ter sido corrigido de pronto por nossa equipe, no entanto a pregoeira optou por inabilitar a empresa sem a chance de correção.

Tal ato caracteriza como excesso de formalismo, observa-se que em diversos itens a empresa apresentou a melhor proposta, com valores que atenderiam a Administração de forma mais lucrativa, no entanto sem prezar pela competitividade e economicidade, foi a empresa inabilitada sem uma breve diligência.

(…)”

O Edital do Pregão Eletrônico 168/2022, em seu subitem 8.2, reforça que as propostas de preço das empresas participantes devem ser registradas com a descrição do objeto ofertado, incluindo quantidade, preço e a marca, até a data marcada para abertura da sessão:

8.2. Após a divulgação do Edital no endereço eletrônico www.comprasgovernamentais.gov.br, as Licitantes deverão REGISTRAR suas propostas de preços, no campo “DESCRIÇÃO DETALHADA DO OBJETO”, contendo a DESCRIÇÃO DO OBJETO OFERTADO, incluindo QUANTIDADE, PREÇO e a MARCA (CONFORME SOLICITA O SISTEMA COMPRASNET), até a data e hora marcada para a abertura da sessão, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, quando, então, encerrar[1]se-á, automaticamente, a fase de recebimento de proposta.

Ressalto o subitem 8.2.1.2 do Edital, que estabelece o modelo do anexo de proposta que o licitante poderá seguir, previsto no Anexo III do Edital – Modelo de Carta Proposta, que deverá conter todas as informações necessárias para a identificação da proposta.

No entanto, destaco que não é uma regra estabelecida no Edital e sim uma forma que foi dada aos interessados no certame de como confeccionar a proposta que será encaminhada. Desse modo, esta Pregoeira entende que, as razões emitidas pela recorrente em fase recursal, quanto ao questionamento ora mencionado merece ganhar razão, portanto, opino pela PROCEDÊNCIA da referida alegação, CLASSIFICANDO a empresa LUAMARTE SONORIZACAO LTDA.

Esta pregoeira ponderou sua decisão baseada nas regras do Edital, bem como nos princípios da razoabilidade e formalismo moderado, buscando atender os interesses existentes, satisfação do interesse público.

V. DA DECISÃO DA PREGOEIRA

Isto posto, em cumprimento ao Decreto Estadual nº 26.182/2021, art. 44, após análise dos recursos manifestos, recebidos e conhecidos, com base nas considerações aqui esposadas, à luz dos princípios que regem o processo licitatório, opino pela sua **PROCEDÊNCIA**, restando habilitada a Recorrida neste certame.

Importante destacar que esta decisão, não vincula a deliberação superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base no que foi carreado a este certame, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe à análise e a conclusão.

Em cumprimento ao § 4º, do art. 109, da Lei de Licitações, submeto a presente decisão à análise do Superintendente Estadual de Compras e Licitações, para manutenção ou reformulação da mesma.

Porto Velho, 09 de junho 2022

MARIA DO CARMO DO PRADO

Pregoeira ÔMEGA/ SUPEL

mat. 300131839



Documento assinado eletronicamente por **Maria do Carmo do Prado, Pregoeiro(a)**, em 09/06/2022, às 10:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0029485606** e o código CRC **0962169E**.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

TERMO

TERMO DE ANÁLISE E JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 168/2022/SUPEL/ÔMEGA/RO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 0029.550608/2019-81

OBJETO: Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa Especializada para Prestação de Serviços de Locação de: Palco, Equipamento de Som, Equipamento de Iluminação e outros, e Fornecimento de Arranjo de Flores, Coroas de Flores e outros, para subsidiar a realização de eventos e demais ações, a serem promovidos pela Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, nos municípios de Porto Velho, Ariquemes, Cacoal, Costa Marques, Espigão do Oeste, Extrema, Guajará Mirim, Jaru, Ji Paraná, Pimenta Bueno, Rolim de Moura e Vilhena, pelo período de 12 (doze) meses.

Recorrente: BARROS DA SILVA SERVICOS DE BUFFET LTDA (CNPJ: 17.515.170/0001-01)

Recorrida: EMPRESA LIMA E SILVA (08.156.871/0001-00)

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, através de sua Pregoeira, designada por meio da Portaria nº 48/CI/SUPEL/2022 publicada no DOE do dia 14 de abril 2022, em atenção a **INTENÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **BARROS DA SILVA SERVICOS DE BUFFET LTDA**, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, com base no Princípio da Vinculação ao Edital, da Legalidade e demais princípios que regem a Administração Pública e na legislação pertinente, passa a analisar e decidir o que adiante segue.

I – DA ADMISSIBILIDADE

A Recorrente manifestou sua intenção de recurso em momento oportuno contra a habilitação da licitante Recorrida, alegando que:

“Pelo presente, registrar intenção de Recurso por estarmos inconformados com nossa inabilitação pela severidade exagerada. E ainda DIVERSAS incongruências na documentação da empresa Lima e Silva e ainda suposto uso irregular de robô. Demais razões em sede recursal.”

Assim, à luz do Artigo 4º, incisos XVIII da Lei Federal nº 10.520/2002 e Artigo 26 do Decreto Estadual nº 12.205/2006, a Pregoeira recebe e conhece a intenção interposta, por **reunir as hipóteses legais, intrínsecas e extrínsecas de admissibilidade**, sendo considerado TEMPESTIVO e encaminhado POR MEIO ADEQUADO.

II. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA INTENÇÃO DE RECURSO E SUAS RAZÕES

Considerando que a atividade da pregoeira quanto à análise das intenções dos recursos manifestadas na sessão do pregão deve se restringir à verificação da existência dos pressupostos recursais, a saber, a sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, nos termos do art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/2002, bem como Decreto Estadual nº 26.182/2021, art. 44, esta Pregoeira acolheu a manifestação da licitante BARROS DA SILVA SERVICOS DE BUFFET LTDA, possibilitando a mesma a apresentação da peça recursal, eis que, no caso em tela, estão presentes os pressupostos recursais.

III - DAS RAZÕES RECURSAIS

“(…)

3. DO EQUIVOCO TÉCNICO ADMINISTRATIVO NO JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO DA EMPRESA LIMA E SILVA.

3.1. DA INFRIGENCIA AO ITEM EDITALÍCIO 13.8 alínea ‘B’.
REPRODUÇÃO EDITALÍCIA.

13.6. RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

13.6.4. Balanço Patrimonial, referente ao último exercício social, ou o Balanço de Abertura, caso a licitante tenha sido constituída em menos de um ano, devidamente autenticado ou registrado no órgão competente, para que a Pregoeira, possa aferir se está possui Patrimônio Líquido (licitantes constituídas a mais de um ano) ou Capital Social (licitantes constituídas a menos de um ano), não inferior a 2% (dois por cento) do valor estimado da contratação que apresentar proposta.

Com a máxima Vênia, esta recorrente discorda integralmente do posicionamento adotado por esta Pregoeira/Equipe Sigma, bem como, tal ato feriu de morte o princípio da eficiência pública, segundo o qual os servidores frente a execução dos serviços públicos devem dispender/empregar todos os meios necessários para com maestria laborar com destreza, maestria, conhecimento, inteligência, aperfeiçoamento e demais correlatos.

Conforme explicitado no item 13.6, Subitem 13.6.4, do instrumento convocatório, fora requerido que a concorrente comprovasse em sede de fase de habilitação sua aptidão ECONÔMICA, mediante a apresentação de Balanço Patrimonial referente ao último exercício social, É INCONTESTE DE ACORDO COM O ACOSTADO AO CALHAMAÇO DE DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, QUE A EMPRESA LIMA E SILVA, SE IMPORTOU EM TÃO SOMENTE APRESENTAR BALANÇO PATRIMONIAL DE 2020, estando o respectivo pelo princípio da legalidade, DEVIDAMENTE VENCIDO E SEM EFICÁCIA!

Em amparo ao princípio da legalidade disposto constitucionalmente no art.37 – caput da CRFB/88, e ainda, reproduzido no art.3 - caput da Lei Federal nº.8666/93, é que QUE SE AFIRMA VEEMENTE QUE A EMPRESA SAGRADA VENCEDORA, APRESENTOU SEU DOCUMENTO DE CAPACIDADE ECONÔMICA COM SEVERAS IMPROPRIEDADES, AO PASSO QUE NÃO SE VISLUMBRA QUALQUER LICITUDE A ACEITAÇÃO DESTA CPL DE BALANÇO PATRIMONIAL DO EXERCÍCIO DE 2020 (qual engloba somente OUTUBRO A DEZEMBRO DE 2020), POIS NÃO HÁ QUE SE FALAR NA ACEITAÇÃO DE DOCUMENTO DO EXERCÍCIO DE 2021 – JÁ QUE SE ENCONTRA SEM QUALQUER COMPROVAÇÃO EFETIVA DE ARQUIVAMENTO NA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE RONDONIA.

(…)

4. DOS INÚMEROS DOCUMENTOS VENCIDOS.

Não bastando o total desleixo na ausência de apresentação do Balanço Patrimonial do exercício de 2021, devidamente arquivado na junta, com todos os documentos mínimos que deve compor o mesmo, ressaltamos ainda, a transgressão maciça de demais cláusulas editalícias, que foram

ignoradas pelo condutor do certame, conforme passaremos a explicitar, vejamos;

Bem como, encontra-se vencida também a Certidão do Conselho Profissional de Arquitetura e Urbanismo–CAU, vejamos;

Positivado está junto a clausula editalícia 13.7.9, o dever da concorrente em apresentar Registro da Empresa junto ao CREA, ocorre que novamente deixa a CPL de agir com destreza e eficiência no julgamento dos documentos da empresa LIMA E SILVA, ao passo que o mesmo não possui qualquer validade ou eficácia, já que perdeu sua validade no mês de março de 2022, vejamos o disposto;

13.7.9 Apresentar Registro da empresa e do (s) seu (s) responsável (eis) no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA, em Engenharia Elétrica ou Técnico em Eletrotécnica, e Engenheiro Mecânico; no Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Rondônia, ou outra entidade equivalente e legalmente competente para tal, conforme o (s) Lote (s) e seu (s) devido (s) item (ns), no quadro abaixo.

(...)

5 – DA CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO SEM SIMILARIDADE OU PERTINÊNCIA AO OBJETO DO CERTAME.

Seguidamente as inúmeras falhas observadas, pudemos detectar ainda, o disposto na cláusula editalícia 13.7.7, subitem 13.7.8, qual encontra-se severamente violado, ao passo que a CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO apresentada frente ao certame, não condiz minimamente com similaridade ou pertinência ao objeto licitado.

(...)"

IV - DAS CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA

Não foi apresentada as contrarrazões.

V - DA ANÁLISE:

ASSISTE parcialmente razão a Recorrente pelos motivos abaixo descritos:

O Pregão Eletrônico n.º 168/2022 foi deflagrado pela Equipe ÔMEGA/ SUPEL no dia 11 de maio de 2022, tendo como objeto "*Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa Especializada para Prestação de Serviços de Locação de: Palco, Equipamento de Som, Equipamento de Iluminação e outros, e Fornecimento de Arranjo de Flores, Coroas de Flores e outros, para subsidiar a realização de eventos e demais ações, a serem promovidos pela Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, nos municípios de Porto Velho, Ariquemes, Cacoal, Costa Marques, Espigão do Oeste, Extrema, Guajará Mirim, Jaru, Ji Paraná, Pimenta Bueno, Rolim de Moura e Vilhena, pelo período de 12 (doze) meses*".

Diferente do que alega a recorrente em sua intenção de Recurso, esta Pregoeira NÃO agiu com "*severidade exagerada*" ao desclassificá-la, uma vez que a mesma NÃO anexou no sistema sua proposta de preços para o pregão em comento e sim uma proposta com características/objetos distintos (provavelmente de outro certame), descumprindo o item 8 do Edital. Tanto é que a Recorrente não adentrou na matéria quanto sua desclassificação em sua peça recursal.

No caso em apreço, destaca-se a irrisignação da recorrente em razão da habilitação da recorrida no certame, no caso a licitante LIMA E SILVA.

Em sua peça recursal, a recorrente indica que “...Conforme explicitado no item 13.6, Subitem 13.6.4, do instrumento convocatório, fora requerido que a concorrente comprovasse em sede de fase de habilitação sua aptidão ECONOMICA, mediante a apresentação de Balanço Patrimonial referente ao último exercício social, É INCONTESTE DE ACORDO COM O ACOSTADO AO CALHAMAÇO DE DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, QUE A EMPRESA LIMA E SILVA, SE IMPORTOU EM TÃO SOMENTE APRESENTAR BALANÇO PATRIMONIAL DE 2020, estando o respectivo pelo princípio da legalidade, DEVIDAMENTE VENCIDO E SEM EFICÁCIA!...”

O Edital em sua alínea “ b” do subitem 13.7 exige:

"13.7. RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

b) Balanço Patrimonial, referente ao último exercício social, ou o Balanço de Abertura, caso a licitante tenha sido constituída em menos de um ano, devidamente autenticado ou registrado na Junta Comercial do Estado, para que o(a) Pregoeiro(a) possa aferir se esta possui Patrimônio Líquido (licitantes constituídas há mais de um ano) ou Capital Social (licitantes constituídas há menos de um ano), de 2% (dois por cento) do valor estimado do item que o licitante estiver participando.

(...)"

O Balanço Patrimonial do exercício de 2020, transmitido via SPED - Sistema de Escrituração Digital, encaminhado pela licitante recorrida citada acima foi aceito, uma vez que inexistente no Edital cláusula que especifique o ano exato a qual exercício que o Balanço solicitado deva se referir.

A exigência de balanço patrimonial referente ao exercício anterior, tanto para empresas que utilizam escrituração física quanto ECD, tendo como base o prazo de 30/04, é possível desde que isso esteja **especificado no Edital**. Acerca da ECD e da exigibilidade do Balanço Patrimonial, leciona o professor e doutrinador Ronny Charles Lopes Torres:

“O prazo para aprovação do balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis, para fins de cumprimento, para fins de cumprimento das regras de habilitação econômica é o estabelecido no art. 1.078 do Código Civil, portanto, até o quarto mês seguinte ao término do exercício social (30 de abril). Segundo a Jurisprudência do TCU, quando a sessão de abertura das propostas ocorrer em data posterior a esse limite “torna-se exigível, para fins de qualificação econômico-financeira, a apresentação dos documentos contábeis referentes ao exercício imediatamente anterior.

Por outro lado, inexistindo cláusula no edital que especifique o exercício a que devam se referir, o balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis do exercício imediatamente anterior somente podem ser exigidos se a convocação da licitante para apresentação da documentação referente à qualificação econômico-financeira ocorrer após a data limite definida nas normas da Secretaria da Receita Federal para a apresentação da Escrituração Contábil Digital (ECD) no Sistema Público de Escrituração Digital”.

(Leis de Licitações Públicas Comentadas/Ronny Charles Lopes Torres. – 12. ed. Ver., ampl. e atual. – São Paulo: Ed. Juspodivm, 2021, página 362)

Nesse contexto, urge trazer à baila o entendimento jurisprudencial mais recente do Tribunal de Contas da União (Acórdão 2293/2018 Plenário - Representação, Relator Ministro José Múcio Monteiro), cuja transcrição segue abaixo:

“(...) SE NÃO HOUVER CLÁUSULA NO EDITAL QUE ESPECIFIQUE O EXERCÍCIO A QUE DEVAM SE REFERIR, o balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis do exercício imediatamente anterior somente podem ser exigidos se a convocação da licitante para apresentação da documentação referente à qualificação econômico-financeira (art. 31 da Lei 8.666/1993) ocorrer após a data limite definida nas normas da Secretaria da Receita Federal para a apresentação da Escrituração Contábil Digital (ECD) no Sistema Público de Escrituração Digital

(Sped) .

Dessa forma, havendo cláusula que especifique o exercício sobre o qual deve apresentar o balanço patrimonial, tanto empresas que utilizam o ECD quanto a escrituração física terão de observar o que está disposto no edital, em atenção ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

No caso em comento, não há de forma expressa o ano exigido a qual o último exercício financeiro pode se referir, portanto, diante da lacuna dessa especificidade, prevalecerá a forma genérica que consta no edital.

Ressalto que as empresas obrigadas ao ECD têm prazo fixado pela Receita Federal para apresentação de seu balanço patrimonial. A Instrução Normativa n.º 2003, de 18/01/2021, estabelece o prazo até o último dia útil do mês de maio do ano seguinte ao ano-calendário a que se refere a escrituração. A IN RFB n. 2.082, de 18/05/2022, prorrogou esse prazo para o último dia útil do mês de junho de 2022.

“Art. 5º A ECD deve ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), instituído pelo [Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007](#),. [\(Vide Instrução Normativa RFB nº 2023, de 28 de abril de 2021\)](#) [\(Vide Instrução Normativa RFB nº 2082, de 18 de maio de 2022\)](#)”

A recorrente contesta a Certidão de Acervo Técnico, alegando não haver similaridade ou pertinência ao objeto do certame.

O Edital 168/2022 em seu subitem 13.7.8 exige a seguinte documentação:

"13.7.7 Da Qualificação Técnica Profissional

13.7.8 Apresentar Atestado (s) de Registro Técnico (ART) de execução de serviços e/ou fornecimento, em nome do (s) responsável (is) técnico (s) da empresa, emitida (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente canceladas pelo CREA; onde constem as realizações de serviços semelhantes ao objeto desta licitação, conforme o (s) Lote (s) e seu (s) devido (s) item (ns), no quadro abaixo."

Ao reanalisarmos os documentos de habilitação da licitante Recorrida, em específico a Certidão de Acervo Técnico, verificamos que a mesma NÃO atende as especificações solicitadas no que tange ao objeto, nem de forma similar, uma vez que o objeto do presente certame trata-se de serviços de locação de palco, equipamento de som, iluminação, fornecimento de arranjo de flores, coroas de flores, para subsidiar a realização de eventos da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, ao passo que o objeto que se refere a certidão de registro técnico encaminhada atesta objeto referente a “elaboração de projeto de central de gás” e “elaboração de projeto de central de ar condicionado”.

Assim sendo, restou demonstrado que a certidão apresentada pela empresa LIMA E SILVA, de fato, não atende as exigências demandada no que tange ao objeto, nem de forma similar.

A Recorrida não apresentou sua contrarrazão.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital. O Mestre e Doutor em Direito MARÇAL JUSTEM FILHO, em sua obra: Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos –

“O Edital é elemento fundamental do procedimento licitatório. Ele é que fixa as condições de realização da licitação, determina o seu objeto, discrimina as garantias e os deveres de ambas as partes, regulando todo o certame público. (RMS Nº 10.847/MA, 2ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. em 27.11.2001, DJ. De 18.02.2002 – Jurisprudência do STJ)

Ainda que a Recorrida tenha apresentado uma proposta de preço mais vantajosa, a preocupação maior da Administração resulta em firmar contrato com empresa que corresponda aos requisitos da lei, referente à capacidade para a execução do objeto, sem acarretar problemas futuros, durante a assinatura e execução do contrato, tudo de acordo com a normas que regem as licitações, Lei Federal nº. 8.666/93 e suas alterações, bem como a norma que rege o pregão, Lei Federal nº 10.520/02, e as demais legislações correlatas.

Desse modo, esta Pregoeira entende que, as razões emitidas pela recorrente em fase recursal, quanto ao questionamento ora mencionado (Certidão de Acervo Técnico) merece ganhar razão, portanto, opino pela PROCEDÊNCIA da referida alegação, INABILITANDO a empresa LIMA E SILVA.

No que concerne ao prazo de validade da Certidão do Conselho Profissional de Arquitetura e Urbanismo – CAU estar expirado, a Comissão de Licitação ou Autoridade Superior, diante de eventual dúvida ou necessidade de esclarecimentos, pode promover a realização de diligências para confirmar a execução do serviço prestado objeto da licitação, conforme disposto no § 3º do artigo 43 da Lei 8.666/93. *“É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”*.

O Tribunal de Contas da União tem entendimento consolidado no sentido de que não cabe a inabilitação de licitante em razão de informações que possam ser suprimidas por meio de diligências, a saber:

1. Representação. Relator: Ministro Aroldo Cedraz. Acórdão nº 918/2014- Plenário. Julgado em 09/04/2014. Processo: Diligência.

“A inabilitação de licitante em virtude da ausência de informações que possam ser suprimidas por meio de diligência, de que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes, caracteriza inobservância à jurisprudência do TCU.”

2. Representação. Relator: Ministro Augusto Sherman. Acórdão nº2873/2014-Plenário. Julgado em 29/10/2014. Processo: Diligência.

“Não cabe a inabilitação de licitante em razão de ausência de informações que possam ser suprimidas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes.”

3. Acórdão 3340/2015 – Plenário – Relator Bruno Dantas.

“Na condição de licitações, falhas sanáveis, meramente formais, identificadas na documentação das proponentes não devem levar necessariamente à inabilitação ou à desclassificação, cabendo à comissão de licitação promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o

No entanto, como mencionado anteriormente, a Recorrida foi INABILITADA do certame, uma vez que não apresentou um dos requisitos exigidos do Edital (Atestado de Registro Técnico de acordo com o objeto da licitação), portanto, em face de sua inabilitação, decai a necessidade de promoção de diligências quanto a Certidão do Conselho Profissional de Arquitetura e Urbanismo – CAU e sua validade.

Esta pregoeira ponderou sua decisão baseada nas regras do Edital, bem como nos princípios da razoabilidade e formalismo moderado, buscando atender os interesses existentes, satisfação do interesse público.

VI. DA DECISÃO DA PREGOEIRA

Isto posto, em cumprimento ao Decreto Estadual nº 26.182/2021, art. 44, após análise dos recursos manifestos, recebidos e conhecidos, com base nas considerações aqui esposadas, à luz dos princípios que regem o processo licitatório, opino por **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** a manifestação de recurso impetrada pela licitante BARROS DA SILVA SERVICOS DE BUFFET LTDA - CNPJ: 17.515.170/0001-01.

Importante destacar que esta decisão, não vincula a deliberação superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base no que foi carreado a este certame, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe à análise e a conclusão.

Em cumprimento ao § 4º, do art. 109, da Lei de Licitações, submeto a presente decisão à análise do Superintendente Estadual de Compras e Licitações, para manutenção ou reformulação da mesma.

Porto Velho, 09 de junho 2022.

MARIA DO CARMO DO PRADO
Pregoeira ÔMEGA/ SUPEL
mat. 300131839



Documento assinado eletronicamente por **Maria do Carmo do Prado, Pregoeiro(a)**, em 09/06/2022, às 10:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0029472829** e o código CRC **D9D4DAF7**.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

EXAME

ANÁLISE DE INTENÇÃO DE RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 168/2022/SUPEL/ÔMEGA/RO, do tipo “menor preço por lote”

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 0029.550608/2019-81

OBJETO: Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa Especializada para Prestação de Serviços de Locação de: Palco, Equipamento de Som, Equipamento de Iluminação e outros, e Fornecimento de Arranjo de Flores, Coroas de Flores e outros, para subsidiar a realização de eventos e demais ações, a serem promovidos pela Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, nos municípios de Porto Velho, Ariquemes, Cacoal, Costa Marques, Espigão do Oeste, Extrema, Guajará Mirim, Jaru, Ji Paraná, Pimenta Bueno, Rolim de Moura e Vilhena, pelo período de 12 (doze) meses.

RECORRENTE: LOC-MAQ LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTO LTDA (CNPJ: 01.905.016/0001-06)

RECORRIDA: EMPRESA LIMA E SILVA (08.156.871/0001-00)

1. DA INTENÇÃO DE RECURSO:

1. A licitante **LOC-MAQ LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTO LTDA**, interpôs INTENÇÃO de recurso administrativo, sob os seguintes argumentos:

1.1. DOS FATOS:

1.1.1. A empresa supra expos em sua intenção recursal o que segue carreado:

"Registramos intenção de recurso considerando que a empresa LIMA & SILVA não atendeu as condições de habilitação, em especial a qualificação-técnica e econômico-financeira, o que será demonstrado em sede recursal."

1.1.2. Vencido o prazo determinado pelo Art. 4º, inciso XVIII da Lei 10.520/02, **não apresentou suas razões de recurso.**

2. DA ANÁLISE DA INTENÇÃO DE RECURSO

Aduz a empresa recorrente que a empresa LIMA E SILVA não atendeu as condições de habilitação-técnica e econômico-financeira.

Vale salientar que a licitante BARROS DA SILVA SERVICOS DE BUFFET LTDA - CNPJ: 17.515.170/0001-01 apresentou razões no presente certame contra a mesma recorrente em fase recursal, o que acarretou na reanálise dos documentos de habilitação da empresa recorrida, em especial a Certidão de Acervo Técnico e restou demonstrado que a licitante LIMA E SILVA, de fato, NÃO atende as especificações solicitadas no que tange ao objeto, nem de forma similar, uma vez que o objeto do presente certame trata-se de serviços de locação de palco, equipamento de som, iluminação, fornecimento de arranjo de flores, coroas de flores, para subsidiar a realização de eventos da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, ao passo que o objeto que se refere a certidão de registro técnico encaminhada atesta objeto referente a “elaboração de projeto de central de gás” e “elaboração de projeto de central de ar condicionado”.

Assim sendo, esta pregoeira opinou pela PROCEDÊNCIA da referida alegação, INABILITANDO a empresa LIMA E SILVA.

3. DA ANÁLISE:

Considerando a intenção de recurso da empresa em tela TEMPESTIVO, foi o mesmo aceito quando de sua propositura, porém, pelas razões de fato de direito supramencionadas, NEGOU PROVIMENTO a tal manifestação, até porque a empresa LOC-MAQ LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTO LTDA (CNPJ: 01.905.016/0001-06), não juntou o seu Recurso no prazo previsto em lei.

4. DECISÃO:

Com base na Lex Legum e nos instrumentos infraconstitucionais, especialmente na Lei nº 8.666/93 e 10.520/02, posiciono-me no sentido de DENEGAR a intenção supraexposta.

Porto Velho, 09 de junho de 2022

MARIA DO CARMO DO PRADO

Mat. 300131839

Pregoeira Ômega/SUPEL/RO



Documento assinado eletronicamente por **Maria do Carmo do Prado, Pregoeiro(a)**, em 09/06/2022, às 10:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0029511064** e o código CRC **2125C79F**.

Referência: Caso responda este(a) Exame, indicar expressamente o Processo nº 0029.550608/2019-81

SEI nº 0029511064